



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.556-A, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 214 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o pedestre tem sempre prioridade sobre os demais usuários da via. Além disso, o art. 214 define como infração de trânsito gravíssima, sujeita à penalidade de multa, deixar de dar preferência ao pedestre que estiver atravessando a pista na faixa a ele destinada.

Entretanto, o que se vê hoje em nosso País é um total desrespeito à lei de trânsito, pois na esmagadora maioria das cidades brasileiras o condutor não tem o hábito de parar o seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa sinalizada. Quer nos parecer, portanto, que a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir adequadamente os condutores e forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre na faixa.

Assim, o presente projeto de lei tem o intuito de majorar a gravidade da infração e, conseqüentemente, aumentar a punição para esse tipo de comportamento no trânsito. Nossa proposta equipara a penalidade para essa infração de trânsito à punição imposta para o avanço do sinal vermelho, previsto no art. 208 do CTB, estabelecendo o mesmo valor de multa, ou seja, cinco vezes o

valor definido para a infração gravíssima.

Esperamos que, com a aprovação deste projeto, essa situação seja revertida e os condutores sejam desencorajados a avançar sobre a faixa de pedestres quando ela estiver sendo utilizada para travessia.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos pedestres e redução dos atropelamentos, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

§ 2º Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas

condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada;

- a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;
- b) a veículo que vier da direita;
- II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 214 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, de multa gravíssima para cinco vezes a multa gravíssima.

O autor alega que, hoje, há um total desrespeito à lei de trânsito, pois na esmagadora maioria das cidades brasileiras o condutor não tem o hábito de parar seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa sinalizada. Por isso, entende que a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir adequadamente os condutores e forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre na faixa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado, de multa gravíssima para cinco vezes a multa gravíssima.

O art. 214 do CTB define a penalidade de multa gravíssima para o condutor que deixar de parar na faixa de travessia destinada aos pedestres. A gravidade da penalidade imposta nesse caso é a mesma aplicada à infração de avançar o sinal vermelho do semáforo ou de transitar

pela contramão em vias de sentido único. Somente em situações extremamente graves é que o Código usa o critério de multiplicar a penalidade, como é o caso de dirigir alcoolizado, praticar disputa (racha), entre outros.

Nunca é demais lembrar que as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas no CTB de modo severo e gradual, com a clara intenção de educar e punir o infrator, visando à segurança do trânsito. Assim, estabelecer uma pena mais dura para o desrespeito à faixa de pedestres, comparando-a a situações mais gravosas, desrespeita o princípio da proporcionalidade das penas, aplicado tanto ao direito penal quanto às penalidades administrativas.

Portanto, em nosso entender, a penalidade imposta hoje ao caso em questão é razoável e proporcional, dentro da sistemática de graduação adotada pelo CTB. Desse modo, não obstante a elevada intenção do Autor, no sentido de proteger os pedestres, a alteração pretendida nos parece desarrazoada.

Em nossa avaliação, é preciso mais do que uma modificação legislativa para se atingir a finalidade declarada, qual seja, o respeito à faixa de pedestres. Um exemplo disso é o Distrito Federal, onde há duas décadas a situação era exatamente a mesma que ocorre hoje na maioria das cidades do País. Entretanto, uma forte campanha de conscientização conseguiu mudar o comportamento dos motoristas e construir uma cultura de respeito à faixa. Um simples gesto, feito com o braço, chama a atenção do motorista e sinaliza que o pedestre precisa atravessar a via, num exemplo claro da convivência pacífica no trânsito. Hoje, o Distrito Federal serve de exemplo para todo o Brasil, quando se fala em respeito à faixa de pedestres.

Nesse sentido, gostaríamos de aproveitar a oportunidade da discussão sobre o respeito à travessia de pedestres, para propor aos nobres colegas uma modificação do Código de Trânsito, no sentido de inserir a necessidade do gesto com o braço do pedestre para indicar ao condutor a intenção de travessia, como se faz no Distrito Federal. Não se trata de retirar do pedestre a prioridade sobre os demais usuários do trânsito, mas apenas

de estender ao resto do País uma experiência exitosa, que presenciamos todos os dias aqui em Brasília.

Cabe, ainda, salientar que o pedestre também é responsável pela segurança no trânsito, principalmente a sua própria segurança. Assim, em vez de depositar toda a responsabilidade no motorista, o substitutivo propõe que o pedestre assuma parte do compromisso com a paz no trânsito.

Deste modo, acreditamos que a mudança da legislação, com a introdução do gesto do braço, associada a ações educativas de respeito à faixa, poderão mudar a situação da travessia de pedestres em nosso País, tornando o nosso trânsito mais civilizado e seguro.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.556, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.556, DE 2017

Altera o artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever regra para travessia de pedestres em passagens sinalizadas, onde não exista semáforo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos.

Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69.

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde houver semáforo sem foco de pedestres ou houver agente da autoridade de trânsito, aguardar a interrupção do fluxo de veículos;

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.556/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Antonio Imbassahy, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osvaldo Mafra, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Zé Augusto Nalin, Aelton Freitas, Alexandre Valle, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Capitão Fábio Abreu, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Onyx Lorenzoni, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever regra para travessia de pedestres em passagens sinalizadas, onde não exista semáforo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que nas passagens sinalizadas para pedestres, onde não exista semáforo, o pedestre deve indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos.

Art. 2º O inciso II do artigo 69 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69.

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde houver semáforo sem foco de pedestres ou houver agente da autoridade de trânsito, aguardar a interrupção do fluxo de veículos;

c) nas demais passagens sinalizadas para pedestres, indicar a intenção de travessia por meio de gesto com o braço e aguardar a parada dos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
